

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria de Governo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

EMENTA: Compras governamentais. Possibilidade de consulta direta pelo interessado

às notas fiscais. Provimento recursal.

## DECISÃO OGE/LAI nº 303/2017

- Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria de Governo, número SIC em epígrafe, para acesso a informações sobre lista de compras de supermercado, entre janeiro e novembro de 2016 e 2017, bem como gastos com cabeleireiro da Primeira Dama e outras.
- 2. Em resposta, o ente informou os gastos com alimentação do Chefe do Poder Executivo Estadual, assinalando que despesas da Primeira Dama são pagas por ela própria, não onerando os cofres públicos. Em recurso, a resposta foi mantida. Insatisfeito, o solicitante apresentou apelo revisional, cabível a esta Ouvidoria Geral conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, solicitando acesso à lista de supermercado.
- 3. Para analisar a presente situação, vale recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da Administração Pública.
- 4. Como exceção à regra geral, a Lei define informações pessoais como aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (artigo 4º, inciso IV). Nesse sentido, a publicidade apenas é afastada quando existentes informações pessoais "relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem", nos termos do artigo 31, §1º, da aludida norma.
- 5. Ainda, a Lei vigente assegura acesso livre a informações já existentes e custodiadas pela Administração Pública, conforme dispõe seu artigo 11, sendo possível ao ente demandado oferecer meios para pesquisa direta do interessado. No presente caso, as notas fiscais ou comprovantes de gastos com alimentação constituem documentos públicos, comprobatórios do adequado uso de recursos do erário destinados a esse fim pela lei orçamentária, mostrando-se plausível a consulta direta pelo interessado





aos respectivos documentos, regidos pelos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição, dentre os quais realça-se o da publicidade.

- 6. Deste modo, mostra-se necessário facultar consulta direta pelo interessado à documentação pública referente aos gastos cujos valores já foram informados, disponibilizando-se meios para o demandante realizar, diretamente, pesquisa junto aos documentos pertinentes, a fim de obter as informações a que pretende ter acesso, conforme previsão do artigo 11, §1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 12.527/2011, comunicando-se local e modo para tanto, de forma a atender à sistemática da Lei de Acesso à Informação.
- 7. Recorda-se ainda da possibilidade, legalmente estabelecida, de classificação das informações caso existam, dentre os documentos requeridos, informações que coloquem em risco a segurança da sociedade e do Estado, nos termos dos artigos 23 da Lei de Acesso à Informação, e 30 do Decreto Estadual nº 58.052/2012, com procedimento fixado pelo Decreto Estadual nº 61.836/2016, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação TCI, do qual constarão: (i) grau de sigilo; (ii) categoria na qual se enquadra a informação; (iii) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; (iv) razões da classificação; (v) indicação do prazo de sigilo; (vi) data da classificação; e (vii) identificação da autoridade que classificou a informação.
- 8. Ante o exposto, havendo possibilidade de consulta direta pelo interessado às fontes primárias das informações almejadas, cujos valores gerais já foram informados, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, com fundamento no artigo 11, §1°, inciso I, e §3°, da Lei nº 12.527/2011, devendo-se adotar, nos termos do § 2° do artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
- Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 22 de dezembro de 2017.

GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

N.B.